

ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE NOVA IORQUE

ACCESSIBILITY TO PEOPLE WITH PHYSICAL DISABILITIES AND CONVENÇÃO INTERNATIONAL OF NEW YORK

Douglas de Souza Garbe¹

RESUMO

O estudo buscou apresentar os avanços ocorridos na legislação referente aos deficientes físicos, principalmente no que diz respeito à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. De forma introdutória, para facilitar a leitura e melhor compreensão da obra, se fez necessário o trânsito em ramos variados do saber, quais sejam: Direitos Humanos, Direito Internacional e Cidadania tornando assim, o trabalho interdisciplinar e monolítico. Adentrando no tema, salienta-se que nos dias atuais, até mesmo por influência da mídia, as pessoas cada vez mais buscam a beleza e juventude eterna, com um culto exagerado ao corpo e a perfeição física, dessa forma, aqueles que apresentam qualquer tipo de mutilação ou deficiência física são postos a marginalidade, sofrendo duplamente, seja por meio de obstáculos públicos que impedem sua locomoção; seja por serem considerados eternos doentes. Por fim, o trabalho tem como intuito ressaltar a importância da legislação, no sentido de apoiar e proteger os deficientes físicos tanto no que diz respeito à honra e a dignidade, quanto a fim de facilitar e melhorar o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida.

PALAVRAS-CHAVE: Mobilidade. Igualdade. Acesso.

ABSTRACT

The study presented the progress made in legislation concerning the disabled, especially with regard to the New York Convention of 2007. In order to take advantage of introductory address basic and elementary concepts to better understand the study on Human Rights, International Law and Citizenship thus making the job Interdisciplinary and monolithic. Going into the subject, note that calls today, even by media influence people increasingly seek the beauty and eternal youth, with an exaggerated cult of the body and aesthetics. In this form, those with any kind of mutilation or disability are set to marginality, suffering doubly, either through public obstacles that prevent their movement and is considered to be an eternal ill. Finally, the work intended to emphasize the importance of legislation to support and protect the disabled as in respect of the honor and dignity as well as facilitate and improve access to those who have reduced mobility.

KEYWORDS: Mobility. Equality. Access.

Introdução

¹ Administrador Público formado pela UDESC/ESAG. Estudante de direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Balneário Camboriú / Santa Catarina, Brasil

Correspondência para: Douglas de Souza Garbe - Contato: dodgarbe@bol.com.br

Recebido: 23/03/2012 - Aceito: 15/07/2012

Em diferentes contextos históricos e culturais a deformidade física tem sido rejeitada pela sociedade, as representações sociais e atitudes em relação às pessoas com deficiência física têm sido negativas, tendo em vista que durante vários anos o deficiente físico foi visto como obstáculo e uma pessoa incapaz de tudo.

A deficiência física no passado era algo demonizado, visto como punição, uma consequência de culpa. A deformação produzia os segregados, marginalizados e discriminados (GENTILE, 2004).

Na Grécia clássica e em Roma, o infanticídio era uma prática comum, no qual existia uma lei, proibindo crianças de crescerem com deficiência (DIEL, 1985).

Conforme Gentile (2004), os gregos, sobretudo os espartanos, por serem uma sociedade belicosa e patriarcal, se uma criança viesse ao mundo com alguma deformidade física, ela era jogada de um precipício por seu genitor, já que tal criança não seria uma boa pessoa na guerra.

De acordo com Diwan (2007), Hitler com a eugenia (bem nascido), tratava da pureza racial, no qual o racismo ganhou *status* científico e com uma biologia falsa buscou eliminar os deficientes físicos, doentes mentais e idosos.

O Tribunal de Nuremberg estimou a morte de cerca de duzentos e setenta mil alemães, dentre os quais, setenta mil eram idosos e duzentos mil eram doentes (DIWAN, 2007).

Nesse contexto, valendo dos exemplos acima, nota-se que durante anos deficientes físicos foram colocados em um patamar inferior na sociedade, ao passo que órgãos públicos, instituições de ensino e empresas não estavam maduras suficientemente para recebê-los, sendo necessário não só melhorar a infraestrutura dos ambientes mas também melhorar o nível de conscientização da sociedade no sentido de combater estereótipos, fomentando o respeito e os direitos dos deficientes.

Nesse diapasão, como forma de robustecer e tutelar os direitos dos deficientes físicos, no ano de 2007, o Brasil assinou em Nova Iorque, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dispositivo este que prevê uma lista de comportamentos, que cada Estado signatário deve seguir, sob a pena de violar um tratado internacional de direitos humanos.

Metodologia

A presente pesquisa será elaborada no campo da Ciência Jurídica, especificamente no campo do Direito Internacional e Cidadania. O trabalho utilizará como método de abordagem o indutivo.

O levantamento dos dados será efetuado por meio de documentação e de bibliografias em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e artigos técnicos.

Direitos Humanos

A expressão ‘direitos humanos’ é uma forma abreviada de mencionar: os direitos fundamentais da pessoa humana.

Muitas são as concepções acerca dos direitos humanos. Algumas pessoas preferem reduzir os direitos humanos à esfera penal, relacionando-os com os direitos dos presos ou dos condenados (BISSOLI, 2005).

Os direitos humanos são considerados fundamentais, porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida (DALLARI, 2002).

Dallari (2002) acrescenta que todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também, devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar.

Direitos humanos são direitos que correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana, são necessidades que são iguais para todos os seres humanos, e devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com dignidade.

Deficientes Físicos e Normas Nacionais

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2007), cerca de seiscentos e cinquenta milhões de pessoas no mundo, o que representa 10% (dez por cento) da população mundial, sofre de algum tipo de deficiência, visível ou não visível, e cerca de 80% (oitenta por cento) delas vivem nos países em desenvolvimento. A Convenção define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial permanentes”, sendo um sistema aberto.

Habitar um corpo com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais é uma das muitas formas de estar no mundo (DINIZ, 2009).

A deficiência é um conceito em evolução, resultado da interação entre a deficiência de uma pessoa e os obstáculos que impedem sua participação na sociedade. Quanto mais obstáculos, como barreiras físicas e condutas atitudinais impeditivas de sua integração, mais deficiente será uma pessoa (FERREIRA, 2007).

Entre as narrativas sobre a desigualdade que se expressam no corpo, os estudos sobre deficiência foram os que mais tardiamente surgiram no campo das ciências sociais e humanas. Herdeiros dos estudos de gênero, feministas e antirracistas, os teóricos do modelo social da deficiência, provocaram uma redefinição do significado de habitar um corpo que havia sido considerado, por muito tempo, anormal (DINIZ, 2009).

A normalidade entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento (REZENDE, 2008).

A deficiência traduz, portanto, “a opressão ao corpo com impedimentos: o conceito de corpo deficiente ou pessoa com deficiência devem ser entendidos em termos políticos e não mais estritamente biomédicos.”

A deficiência, assim, não se resume ao catálogo de doenças e lesões de uma perícia biomédica do corpo, ela é um conceito que denuncia a relação de desigualdade imposta por ambientes com barreiras a um corpo com impedimentos (BARBOSA, 2009).

Partindo dessa premissa, o Brasil aos poucos foi criando leis e mecanismos em defesa ao interesse dos deficientes, e no ano de 1980 teve início o movimento social das pessoas com deficiência, entretanto, apenas em 1989 é que surgiu a primeira lei que tutelou os Direitos dessa minoria.

Atualmente, no Brasil, diversas normas protegem os deficientes físicos, dentre elas pode-se destacar:

- Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999: normas que protegem o deficiente físico;
- Lei nº 10.098, de 2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

- Lei nº 10.048 de 2000: Trata da prioridade de atendimento aos deficientes físicos, idosos e gestantes;
- Decreto nº 5.296/2004, conhecido como o decreto da acessibilidade;
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, trata sobre dos direitos das pessoas com deficiência, o qual será detalhado no próximo tópico.

A Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência Física: Surgimento, Objetivo e Países-membros

A Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência Física é um Tratado Internacional de Direitos Humanos, aprovado na Assembleia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006. É uma norma composta de: preâmbulo, 40 artigos temáticos, 10 artigos administrativos e um protocolo facultativo para monitoramento.

O referido tratado de direitos humanos tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade.

Inclui regras de contratação, promoção e condições trabalhistas, bem como, reivindica pagamentos iguais para trabalhos de igual valor.

Dessa forma, a Convenção conclama os países signatários a promoverem a empregabilidade dos deficientes, inclusive por meio de programas de ação afirmativa.

Cumprir destacar que, até o ano de 2009, 141 países assinaram a Convenção e deste total, somente, 61 países ratificaram a Convenção. Vale dizer que assinatura é um ato que autentica o texto do tratado, mas não o torna obrigatório para as partes. Por outro lado, ratificação é o ato que uma parte contratante informa à(s) outra(s) que se considera, doravante, obrigada aos termos do tratado no plano internacional. (REZEK, 2008).

O ingresso do Brasil na Convenção

O Brasil, no dia 30 de março de 2007, assinou em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proposta pela ONU, surgindo assim, o Decreto 6.949 de 2009.

De acordo com a secretaria de direitos humanos a assinatura reforça o compromisso do Estado brasileiro em adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar os direitos reconhecidos na Convenção.

Nos termos da Convenção há uma busca por reconhecer os direitos das pessoas com deficiência e de outras minorias, como parte integrante dos Direitos Humanos Universais, engajando o Brasil na luta planetária pelos Direitos Fundamentais de todos os seres humanos (REZENDE, 2008).

Vale observar que, por ser uma norma internacional que trata de direitos humanos, a convenção entra na legislação brasileira como emenda constitucional, conforme expresso no artigo 5º, §3º, da CF:

Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com a convenção Internacional, surge a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, inserida na Constituição Federal artigo 227, inciso II, dispositivo que trata dos deficientes físicos, conforme leitura abaixo:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **peças portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos de todas as formas de discriminação**. (Grifo nosso)

O artigo supramencionado, de forma expressa, visa garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, ficando claro o interesse do legislador ordinário em querer tutelar àqueles com maior vulnerabilidade, garantindo-lhes melhores condições de acessibilidade em locais públicos, eliminando os obstáculos arquitetônicos e as barreiras.

Acessibilidade

Não importa se a deficiência é física, mental, sensorial, múltipla ou resultante da vulnerabilidade etária, ela deve ser medida pelo grau da impossibilidade da pessoa de interagir com o meio da forma mais autônoma possível (RITA, 2008).

Desta forma, a promoção da acessibilidade é o meio que dará a oportunidade às pessoas com deficiência de participarem plenamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Acessibilidade é a Facilidade de acesso, de obtenção. É a Facilidade no trato. (MICHAELIS, 2009)

O artigo 9º do Decreto 6.949/09 revela a ideia de que compete aos Estados garantir que as entidades públicas ofereçam a todos deficientes instalações e serviços adequados considerando todos os aspectos da acessibilidade. Desta forma, podemos notar abaixo, de maneira literal a intenção do constituinte:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros **serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural**. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à **acessibilidade** (NOGUEIRA, 2009, p. 26).

Para Vital e Queiroz (2009), a convenção no artigo 9º se refere à acessibilidade como ferramenta para que as pessoas com deficiência atinjam sua autonomia em todos os aspectos da vida, o que demonstra uma visão atualizada, tratando cada indivíduo de maneira específica.

No meio do caminho tinha uma pedra/ Tinha uma pedra no meio do caminho/
Tinha uma pedra no meio do caminho tinha uma pedra/ Nunca mais me esquecerei desse acontecimento (DRUMOND, 1928).

Assim, o artigo 9º do Decreto 6.949/09 serve como uma forma de eliminar todas essas pedras que estão no caminho dos deficientes, tornando a vida daquele indivíduo mais fácil, seja ao pegar um ônibus, seja para ir ao supermercado ou para ir à faculdade.

Vital e Queiroz (2009) concluem que o espaço público não deve ser elaborado somente nos referenciais do 'homem padrão' (possuidor de todas as habilidades físicas e mentais), é necessário construir de rampas, é necessário considerar a idade e o estado de saúde dos usuários, para que de fato a cidadania seja exercida.

A acessibilidade também deve atender os idosos, gestantes, crianças e pessoas temporariamente com mobilidade reduzida (vítimas de fraturas e entorses) e não só os deficientes contabilizados pelo Censo.

Importante salientar que, o impedimento corporal é visto como algo indesejável e desagradável, não sendo visto de forma neutra no aspecto da diversidade humana, tal como deve se entender a diversidade racial ou de gênero. O corpo com impedimentos deve se submeter à metamorfose para a normalidade, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais (DINIZ, 2009).

Para Diniz (2009), os impedimentos são como desvantagens naturais por ambientes sociais restritivos à participação plena, o que historicamente traduziu os impedimentos corporais como azar ou tragédia pessoal.

Nesse sentido, a desvantagem não é inerente aos contornos do corpo, mas resultado de valores, atitudes e práticas que discriminam o corpo com impedimentos.

De forma brilhante Diniz (2009) conclui que, a deficiência é uma desvantagem social, restringindo a participação do corpo com impedimentos, mas não é só a barreira física que os deficientes enfrentam, os deficientes sofrem também uma barreira social de uma sociedade não inclusiva que ignora que eles têm corpos com impedimentos, gerando assim, uma desigualdade.

O artigo 9º do Decreto trata igualmente da acessibilidade nos meios de informação e tecnologias no sentido de que, agora, já é possível uma pessoa surda se comunicar por telefone ou mesmo o cego se comunicar pela *internet*, escrever, ler e navegar na *Web*. No mesmo sentido, o deficiente visual ou auditivo, por meio de tecnologias assistivas, pode participar de conferências, palestras e assistir vídeos, entre outros.

Assim sendo, ressalta-se que o governo brasileiro, pelo chamado ‘governo eletrônico’, estipulou diretrizes para que *sites* públicos fossem mais acessíveis, porém, as metas ainda não foram alcançadas e a iniciativa dos *sites* ainda está longe do esperado (VITAL; QUEIROZ, 2009).

Considerações Finais

Sob uma ótica global, a Convenção traduz uma mudança de paradigma e postura do mundo em face dos deficientes, em outras palavras, dentre 140 países signatários do tratado, todos repudiam qualquer ato de preconceito, descaso e violência contra os deficientes, e em comunhão de esforços os Estados membros vêm ao mundo de uma vez por todas dizer um basta às injustiças e o sofrimento aos deficientes físicos.

Cumpra consignar que o Brasil, como Estado parte da convenção, vem se adequando aos padrões internacionais e buscando adotar medidas apropriadas para garantir às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade, eliminando obstáculos e barreiras.

É oportuno destacar que instrumentos como braile em elevadores, rampas em vias públicas, estacionamentos com vagas preferenciais e assentos reservados em transportes coletivos, são resultados de uma política conjunta do poder público, sociedade, mídia e Ministério Público que, por meio de uma integração e agrupamento de esforços, buscam aplicar a legislação vigente em prol dos deficientes físicos.

Nessa senda, não é demais dizer que a ação do Ministério Público Catarinense se faz muito presente quando o assunto é acessibilidade e direitos Humanos, haja vista os termos de ajustamento de conduta (T.A.C) propostos em face dos *shoppings centers* da capital do Estado nos anos de 2010/2011, para que eles se adaptem aos padrões exigidos na lei de acessibilidade, sob a pena de multa e violação à norma internacional.

Por fim, o presente artigo demonstra que o Brasil em consonância com o mundo não aceita qualquer forma de discriminação aos deficientes físicos, adotando uma política integracionista e humanitária, no sentido de fornecer melhor qualidade de vida e dignidade aos deficientes físicos.

Referências

ANDRADE, Carlos Drummond. **No meio do caminho**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/cda.htm>>. Acesso em: 20 out. 2011.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada organização**. BRASÍLIA, 2008.

DALLARI, Djalmo de. Direitos Humanos e Cidadania. **Editora Moderna**, 2002.

DALMO, Abreu Dallari, **Revista Direitos Humanos**. 2008.

DINIZ, Debora.; BARBOZA, Lívia.; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos human. v. 6 n.11. São Paulo, 2009.

DIWAN, Pietra. **Revista História Viva**. 49. ed. Novembro 2007, Diel P. Simbolismo na mitologia grega. Barcelona: Labor, 1985

MARTINS, Lilia Pinto. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. BRASÍLIA, 2008, p. 28.

Ministério Público de Santa Catarina. **Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC**. Santa Catarina, 2010. Disponível em: F:\ACESSIBILIDADE MP_ Portal MPSC 3.htm. Acesso em: 14 Setembro 2011.

PAULA, Ana Rita. **Revista Direitos Humanos**, 1. edição, Dezembro de 2008, p. 39.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Editora Cortez, 1997.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS> Disponível em: <www.sedh.gov.br/>. Acesso em: 23 fev. 2012